

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2010

(Apensos: 1) PLs nºs 65, de 2007; 2) 246, de 2007; 3) 1.058, de 2007; 4) 1.875, de 2007; 5) 2.361, de 2007; 6) 2.749, de 2008; 7) 2.750, de 2008; 8) 5.794, de 2009; 9) 7.670, de 2010; 10) 7.721, de 2010; 11) 495, de 2011; 12) 566, de 2011; 13) 952, de 2011; 14) 1.844, de 2011; 15) 4.161, de 2012; 16) 6.123, de 2013; 17) 6.909, de 2013; 18) 7.073, de 2014; 19) 2.136, de 2015; 20) 3.506, de 2015; 21) 3.768, de 2015; e 22) 5.213, de 2016)

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CESAR COLNAGO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, prevê que a interrupção ou a restrição de prestação de serviço público, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, e a usuário residencial de baixa renda, que seja beneficiário de subsídio, deverá obedecer a prazos e a critérios que preservem condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas.

Para tanto, a proposição estabelece que a interrupção do fornecimento de serviços públicos, pelas empresas concessionárias e permissionárias, a essas pessoas, ocorrerá mediante notificação com, no mínimo, trinta dias de antecedência, que contemplará o valor consolidado da dívida e as parcelas referentes ao principal, aos juros, às taxas e aos demais encargos incidentes.

Ao projeto de lei em exame estão apensadas as seguintes proposições:

1) **PL nº 65, de 2007**, da Sra. Perpétua Almeida, que permite a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica e dos serviços de tratamento e abastecimento d'água somente noventa dias da comprovada inadimplência do consumidor residencial;

2) **PL nº 246, de 2007**, do Sr. Eliene Lima, que objetiva por fim à suspensão de energia elétrica, água e telefonia por inadimplemento do usuário;

3) **PL nº 1.058, de 2007**, do Sr. Chico Lopes, que acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para vedar a suspensão de serviços públicos essenciais por inadimplemento quando: o fornecimento for imprescindível à manutenção da vida, saúde ou segurança do usuário; o usuário for pessoa jurídica de direito público que desempenhe atividades ligadas à saúde, educação, segurança e saneamento básico; o usuário for pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que desempenhe atividades relacionadas à saúde e à educação;

4) **PL nº 1.875, de 2007**, do Sr. Clodovil Hernandes, o qual acrescenta o § 4º ao art. 6º da Lei n.º 8.987, de 1995, para caracterizar como descontinuidade do serviço "a interrupção, motivada por inadimplemento do usuário, sempre que colocar em risco a saúde e a dignidade da pessoa humana". Nessa hipótese, em decorrência, não se admitiria a suspensão do serviço;

5) **PL nº 2.361, de 2007**, da Sra. Tonha Magalhães, que proíbe o corte dos serviços de energia elétrica, água e gás canalizado, por inadimplemento do usuário: nas sextas-feiras, sábados e domingos; nos feriados e vésperas de feriados; e após as 12 horas dos demais dias da

semana. Em caso de descumprimento, estabelece sanção pecuniária a ser revertida em benefício do consumidor;

6) **PL nº 2.749, de 2008**, do Sr. Roberto Britto, que proíbe as operadoras de telefonia de suspender o fornecimento do serviço nos primeiros noventa dias subsequentes à inadimplência;

7) **PL nº 2.750, de 2008**, do Sr. Roberto Britto, o qual proíbe que as empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica suspendam, por motivo de falta de pagamento, o fornecimento de eletricidade para as unidades consumidoras residenciais;

8) **PL nº 5.794, de 2009**, do Sr. Inocêncio Oliveira, o qual proíbe às concessionárias de serviços públicos efetuarem cortes de serviços, por inadimplência, nos feriados nacionais e fins de semana;

9) **PL nº 7.670, de 2010**, do Sr. Zequinha Marinho, que determina que a suspensão dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água às unidades consumidoras residenciais, em razão de inadimplência, somente poderá ser realizada nos dias úteis, de segunda a quarta-feira;

10) **PL nº 7.721, de 2010**, do Sr. Francisco Rossi, o qual veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, após as dezoito horas das sextas-feiras, bem como nos sábados, domingos e datas em que forem suspensos os serviços bancários;

11) **PL nº 495, de 2011**, do Sr. Romero Rodrigues, que proíbe a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas;

12) **PL nº 566, de 2011**, do Sr. Lindomar Garçon, que veda a cobrança de taxa de religação ou de restabelecimento de serviço público, cuja prestação tenha sido interrompida, salvo quando a interrupção tenha sido solicitada pelo usuário;

13) **PL nº 952, de 2011**, do Sr. Aguinaldo Ribeiro, o qual proíbe a interrupção da prestação dos serviços de concessionárias públicas sem que haja notificação prévia, no prazo de trinta dias;

14) **PL nº 1.844, de 2011**, da Sra. Carmem Zanotto, o qual determina que o fornecedor de serviço de prestação continuada ou assemelhado, como internet, telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, entre outros, fique obrigado a atender pedido do usuário de suspensão temporária do serviço, que irá de, no mínimo, sete dias, até o máximo de cento e vinte dias;

15) **PL nº 4.161, de 2012**, do Sr. Major Fábio, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica às unidades residenciais, por motivo de inadimplência, após as dezesseis horas das sextas-feiras, bem como nos sábados, domingos e datas em que forem suspensos os serviços bancários;

16) **PL nº 6.123, de 2013**, da Sra. Sandra Rosado, o qual proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos, e dá outras providências;

17) **PL nº 6.909, de 2013**, do Sr. Major Fábio, que proíbe a cobrança de qualquer valor a título de religação de serviços por concessionárias de distribuição de energia elétrica e de serviços de abastecimento de água e saneamento;

18) **PL nº 7.073, de 2014**, do Sr. Márcio França, o qual institui a interrupção gratuita de fornecimento de serviço de prestação continuada;

19) **PL nº 2.136, de 2015**, do Sr. Uldurico Junior, que institui a notificação do usuário, por aviso com resposta via postal, ao usuário que haja interrompido o pagamento do serviço por quatro meses ininterruptos;

20) **PL nº 3.506, de 2015**, do Sr. Rocha, o qual proíbe o corte do fornecimento, a pessoas físicas, de água, energia elétrica e telefonia móvel ou celular, pelas concessionárias, por falta de pagamento, nos dias que especifica e dá outras providências;

21) **PL nº 3.768, de 2015**, do Sr. Walney Rocha, que dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências; e

22) **PL nº 5.213, de 2016**, do Sr. Rômulo Golveia, o qual dispõe acerca da suspensão, por até seis meses, do vencimento das faturas de energia elétrica relativas aos consumidores desempregados.

Os projetos de lei em comento foram distribuídos para apreciação de mérito à Comissão de Defesa do Consumidor e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. A Comissão de Defesa do Consumidor, ao examinar apenas alguns dos apensos (os PLs nºs 65/07, 246/07, 1058/07, 1875/07, 2.361/07, 2749/08 e 2.750/08), opinou pela rejeição de todos eles.

Já a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, também ao analisar apenas esses sete projetos, opinou, favoravelmente, nos termos do substitutivo proposto pela relatora. O substitutivo permite a suspensão do fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia e gás encanado, ou dos serviços de tratamento e abastecimento de água, somente após noventa dias da comprovada inadimplência. Proíbe, ainda, a interrupção desses serviços em véspera de feriado, em feriado e em final de semana, exceto quando solicitado pelo usuário.

Os projetos de lei em apreço chegam a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria, que tramita em regime de prioridade, irá a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar todas as proposições em comento, inclusive o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar.

De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material. Há necessidade de emendar, todavia o PL nº 1.875, de 2007, o PL nº 6.123, de 2013, e o PL nº 3.768, de 2015, a fim de preservar-lhes integralmente a constitucionalidade. Nos dois primeiros, comete-se ao Poder Executivo atribuição que já lhe é própria, referente à função regulamentar (art. 84, IV, da Constituição da República). No segundo, há vinculação ao salário mínimo, onde se atropela a disposição do art. 7º, § 4º, da Constituição da República.

Vale aqui lembrar dos PLs nºs 246, de 2007; 1.058, de 2007; 2.750, de 2008; 6.123, de 2013, 6909, de 2013; 3.506, de 2015; 3768, de 2015; e 5.213, de 2016. Tais projetos intentam proibir a suspensão do fornecimento do serviço por motivo de inadimplência nos casos que menciona. A esse respeito, impende destacar que, em uma de suas manifestações, o Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sustentou que o direito à continuidade do serviço público, acolhido, em nosso ordenamento, pela Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), não significa que não possa haver corte do fornecimento em face da inadimplência do consumidor.

No julgado lembrado pela douta Comissão de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou contra norma que intentasse estimular a inadimplência, da seguinte maneira:

“[...] Ademais, é certo que a inadimplência põe em risco a manutenção do sistema. Não se protege o interesse da coletividade estimulando a mora, ou permitindo que ela ocorra sem, na prática, qualquer consequência imediata e inclusive instituindo o caminho judicial com via obrigatória para a cobrança do débito.”
(RE n.º 898.769, Ministro Teori Albino Zavascki, em 1º de março de 2007)

Todavia, o Parlamento não se junte em suas deliberações ao que estatui as Cortes, podendo e tendo o direito de reabrir a

discussão, mormente em face do seu grande interesse social. Como se sabe, o Congresso Nacional procede ao seu próprio controle de constitucionalidade, sem prejuízo de ulterior manifestação do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria. Aliás, esta Comissão tem, por suas atribuições, relevante papel na discussão da constitucionalidade das matérias, como atesta a sua própria denominação. Acresce que o Supremo Tribunal Federal, verdadeira Corte constitucional, ainda não se manifestou sobre o tema.

Considere-se ainda que o juízo, em sede desta Comissão, é de constitucionalidade e juridicidade, e não de mérito, onde se poderia considerar outras variáveis, eventualmente. A esse propósito, poder-se-ia ter em conta que a ponderação, expressa no julgado do STJ, no mínimo resvala, no mérito, ao considerar a equação de custos envolvida. Eis por que, nesse nível, da pura constitucionalidade e da pura juridicidade – o nível do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, este relator não vislumbra atentado frontal à Constituição da República nas normas analisadas.

Tendo sido analisada a constitucionalidade da matéria, passo ao exame da juridicidade.

Ao examinar as proposições que constam dos autos do PL nº 7.239, de 2010, vê-se que não se atropelam, em suas respectivas redações, os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico do país. Eis por que, ao ver desta relatoria, são todas elas jurídicas, salvo o PL nº 7.721, de 2010. Esse projeto tem o seu art. 2º, essencial à estruturação da proposição, vinculado à extinta UFIR. O dispositivo mencionado diz respeito à sanção no caso de eventual desrespeito à norma que se pretendia implantar. A UFIR, como se sabe, era um indexador, que funcionava como uma moeda atualizável, e que foi há anos extinta. O projeto, por seu vínculo à UFIR, caducou, e, desse modo, tornou-se injurídico, com a queda dessa modalidade de indexação.

Uma alteração aqui para salvar a proposição, lançando, arbitrariamente ou não, um valor, importaria em invadir o mérito do projeto, o que escapa, inequivocamente, às atribuições deste Órgão Colegiado no presente momento.

No que concerne à técnica legislativa, não vislumbro reparos a serem feitos, salvo pequeno senão. Aqui se impõe uma melhor coordenação da redação do projeto principal.

Pelas precedentes razões, assim manifesto meu voto:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 65, de 2007; 246, de 2007; 1.058, de 2007; 2.361, de 2007; 2.749, de 2008; 2.750, de 2008; 5.794, de 2009; 7.670, de 2010; 566, de 2011; 952, de 2011; 1844, de 2011; 4.161, de 2012; 6.909, de 2013; 7.073, de 2014; 2.136, de 2015; 3.506, de 2015; e 5.213, de 2016, bem como do Substitutivo apresentado pela douda Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público;

b) pela injuridicidade do PL nº 7.721, de 2010;

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.239, de 2010, com emenda de redação; 1.875, de 2007; 495, de 2011; 6.123, de 2013; e 3.768, de 2015, com emendas de constitucionalidade.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.239, DE 2010

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para regular a interrupção da prestação de serviço público por inadimplência e inscrição de usuário inadimplente em cadastro público de devedores.

EMENDA Nº 1

Dá-se a seguinte redação ao *caput* do art. 31-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, introduzido pelo projeto:

“Art. 31-A. A interrupção ou a restrição de prestação de serviço público por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, bem como a usuário residencial com baixa renda, que seja beneficiário de subsídio, deverá obedecer a prazos e critérios que preservem as condições mínimas de manutenção da atividade desenvolvida por

esses estabelecimentos e da saúde das pessoas atingidas”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.875, DE 2007**

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 495, DE 2011**

Proíbe a interrupção da prestação dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto por atraso de até sessenta dias no pagamento das faturas, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprime-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.123, DE 2013**

Proíbe o corte no fornecimento de energia elétrica para os hospitais filantrópicos, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2015**

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores desempregados e dá outras providências.

EMENDA Nº5

redação: Dá-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte

Art. 1º

Parágrafo único. Esta lei se aplica aos trabalhadores que recebam até dois mil e seiscentos e quarenta reais (valor a ser atualizado monetariamente a cada ano), na data da demissão'.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator